



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000864-94.2020.5.02.0242**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2020 **Valor da causa:** \$10,000.00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: LEONARDO FELIPE LIRA DIAS

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARISA ALVES DIAS MENEZES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RICARDO POLLASTRINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Cotia
ATOrd 1000864-94.2020.5.02.0242
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

PROCESSO: 1000864-94.2020.5.02.0242

RECLAMANTE: _____

RECLAMADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 852-I/CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

REDUÇÃO DA JORNADA

A reclamada ampara sua defesa, principalmente, na ausência de previsão legal para redução da jornada sem redução do salário (ID 73d59f5 – fl. 2).

Com efeito, não se nega que a reclamada, enquanto empresa pública, esteja sujeita ao princípio da legalidade (art. 37/CF). Ademais, não existe previsão expressa na CLT acerca da redução da jornada sem redução de salário.

Entretanto, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou, com equivalência de emenda constitucional (art. 5º, §3º/CF), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece, em seu preâmbulo (alínea “e”), que a deficiência corresponde a conceito em evolução, assim como reconhece a importância dos princípios e políticas como forma de possibilitar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência (alínea “f”). Ainda no preâmbulo, consigna a natureza fundamental da família e seu direito de receber proteção da sociedade e do Estado, bem assim o direito de as pessoas com deficiência e sua respectiva família

receberem proteção e assistência necessárias para assegurar o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência (alínea “x”).

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta como princípios gerais o respeito à dignidade e autonomia individual e independência das pessoas (art. 3º, alínea “a”), a plena e efetiva participação na sociedade (art. 3º, alínea “c”), a igualdade de oportunidades (art. 3º, alínea “e”) e, destaque-se, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência (art. 3º, alínea “h”).

Em verdade, os elementares preceitos constitucionais que tutelam a pessoa com deficiência associados à força normativa da constituição denotam a proteção ampla que a pessoa com deficiência encontra no ordenamento jurídico, o que afasta a alegação defensiva (ID 73d59f5 – fl. 2) de ausência de previsão legal, em especial, diante da inerente interpretação sistêmica que o ordenamento jurídico enseja.

Confira-se que a petição inicial apresentou sucessivos fundamentos jurídicos, principiológicos e legais que embasaram a pretensão inicial, por exemplo, ao fazer referência à Constituição Federal (ID 17a213b – fl. 4), Estatuto da Criança e Adolescente (ID 17a213b – fl. 5), Declaração Universal dos Direitos Humanos (ID 17a213b – fl. 6), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ID 17a213b – fl. 7), Estatuto da Pessoa com Deficiência (ID 17a213b – fl. 15). Logo, tem-se amplamente afastada a alegação defensiva (ID 73d59f5 – fl. 4) de ausência de fundamento jurídico para o pedido.

A reclamante apresentou relatório de profissional sugerindo que o filho daquela realize 2 (duas) horas semanais de terapia ocupacional (ID 45b67b5 – fl. 2).

O segundo documento apresentado corresponde ao relatório de avaliação do filho da reclamante apontando o diagnóstico para Transtorno de Espectro Autista – TEA (ID b838289 – fl. 1). Esse mesmo documento sugere projeto de intervenção intensiva em Análise Aplicada do Comportamento (*Applied Behavior Analysis* – ABA) com duração semanal de 30 (trinta) horas (ID b838289 – fl. 4), bem assim consigna que a maior efetividade no tratamento é cientificamente comprovada nas intervenções com duração de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais (ID b838289 – fl. 5).

Além disso, laudo médico trazido pela reclamante aponta a necessidade de reabilitação multidisciplinar intensiva para seu filho com 2 (duas) horas semanais de terapia ocupacional, 4 (quatro) horas semanais de terapia fonoaudiológica e 30 (trinta) horas semanais de psicoterapia comportamental – ABA (ID 69dd770).

O quarto documento médico juntado pela reclamante aponta que seu filho possui Transtorno de Espectro Autista – TEA nível 3 (três) caracterizado pelo transtorno de processamento sensorial e ausência de linguagem funcional. O documento estabelece a necessidade de terapia multidisciplinar com profissionais habilitados em Análise Aplicada do Comportamento – ABA com duração de 2 (duas) horas diárias em 5 (cinco) vezes por semana.

Outrossim, esse mesmo documento complementa a necessidade de terapia

ocupacional 3 (três) vezes por semana com sessões mínimas de 90 (noventa) minutos de duração. Estabelece a necessidade de fonoterapia em 3 (três) vezes por semana, assim como hidroterapia 2 (duas) vezes por semana, essa última, com duração mínima de 90 (noventa) minutos.

Por fim, o último relatório médico trazido pela reclamante (ID 4720c12) prescreve para seu filho 20 (vinte) horas semanais de psicoterapia comportamental método ABA, 2 (duas) horas semanais de terapia ocupacional e outras 2 (duas) horas semanais de fonoterapia.

Todos os relatórios de profissionais da saúde trazidos pela reclamante indicam a necessidade de que seu filho participe de tratamentos que demandam, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais. Dividindo-se essas 20 (vinte) horas semanais pelos 5 (cinco) dias úteis da semana, conclui-se que o tempo diário mínimo de tratamento do filho da reclamante é de 4 (quatro) horas por dia sem computar os períodos de deslocamento e os períodos em que a reclamante deve replicar as técnicas em domicílio para complementação do tratamento conforme aponta o laudo trazido (ID 69dd770).

O tratamento necessário ao filho da reclamante denota que o instituto da Ausência Permitida por Interesse Particular – APIP referido em defesa (ID 73d59f5 – fl. 5) é insuficiente para permitir a plena realização das sessões, haja vista que as ausências são limitadas a 5 (cinco) por ano consoante apontou a reclamada, ao passo que o tratamento do filho da reclamante demanda atendimentos diários sem previsão de término.

Pelo mesmo tempo diário necessário ao tratamento do filho da reclamante, a compensação de jornada indicada pela reclamada (ID 73d59f5 – fl. 9) revela de impossível aplicação, haja vista que a necessidade de compensação das ausências impediria a reclamante de acompanhar seu filho integralmente nas sessões de tratamento e da necessidade de replicar as técnicas em domicílio para complementação do tratamento consoante apontado no laudo médico (ID 69dd770).

A reclamada, também, indica a possibilidade de a reclamante afastar-se do trabalho, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias (ID 73d59f5 – fl. 6). Contudo, esse permissivo é insuscetível de atender às necessidades do filho da reclamante, haja vista que seu tratamento não possui prazo de duração previsto e porque há prescrição médica de que as terapias sejam contínuas (ID c915731 – fl. 1).

Em audiência (ID a64b288 – fl. 1), a reclamada esclareceu a possibilidade de a reclamante cumprir sua jornada de trabalho no período das 9h00min às 18h00min. A somatória da jornada de trabalho da reclamante com as 4 (quatro) horas mínimas diárias necessárias para tratamento de filho revela a incompatibilidade de desenvolvimento de todas essas tarefas dentro do horário comercial e, conseqüentemente, afasta a tese defensiva (ID 73d59f5 – fl. 8) de ausência de demonstração da necessidade de redução da jornada.

Posteriormente à alegação da reclamada de que o esposo da reclamante, assim como outros familiares poderiam auxiliar nos cuidados com o filho da reclamante (ID 73d59f5 – fl. 8), a própria reclamante comprovou que seu cônjuge trabalha de segunda-feira a sexta-feira das 8h00 às 17h00min (ID b398161), pode despender até 3 (três) horas por dia no trajeto de ida e outras 3 (três) horas no trajeto de volta ao trabalho (ID 705de76), bem assim trabalha

complementarmente como motorista de aplicativo (ID c4168f4). Ademais, o laudo médico indicou que a reclamante é a principal acompanhante de seu filho durante as sessões de tratamento (ID 69dd770).

Com efeito, a documentação trazida pela reclamante desconstitui as alegações defensivas de possibilidade de o esposo da reclamante ou de qualquer outro familiar acompanhar o tratamento da criança (ID 73d59f5 – fl. 9).

Não obstante, é cediço o natural vínculo (art. 375/CPC) que une mãe e filho e, conseqüentemente, tem-se indiscutível a tese de que a reclamante acompanha seu filho (ID 829099a – fl. 5).

A alegação defensiva (ID 73d59f5 – fl. 9) de que a reclamante participa de curso de pós-graduação e de idiomas é incontroversa, uma vez que tais fatos foram admitidos em audiência (ID a64b288 – fl. 2). A despeito disso, a reclamante comprovou que participa de curso de pós-graduação à distância (ID ce03d43).

O curso de pós-graduação do qual a reclamante participa corresponde à área de conhecimento em Finanças, Investimentos e *Banking* (ID ce03d43). Com efeito, a especialização realizada pela reclamante relaciona-se diretamente com a atividade bancária e, por isso, denota que sua participação corresponde a vantagem à reclamada que terá seu quadro funcional composto de pessoas qualificadas.

A distinta qualificação da reclamante é de interesse e utilização da própria reclamada, já que a testemunha trazida pela reclamada declarou que a promoção da reclamante somente ocorreu depois de ela ser convidada para a nova posição, na medida em que seu nome integrava banco de oportunidades (ID a64b288 – fl. 3). A testemunha esclareceu que o banco de oportunidades é composto de pessoas que alcançam determinada pontuação de acordo com critérios estabelecidos pelo reclamado.

Outrossim, além de prestar assistência a seu filho, a reclamante possuiu, igualmente, direito à capacitação profissional como condição de seu progresso na carreira e na vida em sociedade, em especial, porque não há tratamento diferenciado pelo constituinte e, como corolário, não existe hierarquia entre os direitos sociais ao trabalho e à educação com os direitos sociais de proteção à maternidade e proteção à infância (art. 6º/CF).

Ademais, a reclamada alega que a reclamante não comprovou, sequer, eventual tratativa com sua chefia imediata para ajustar o horário de trabalho com as necessidades de seu filho (ID 73d59f5 – fl. 9). Todavia, a própria testemunha trazida pela reclamada declarou que fora informada pela reclamante acerca de sua intenção de reduzir a jornada de trabalho, porém a mesma testemunha consignou que essa situação somente poderia ser resolvida judicialmente (ID a64b288 – fl. 3).

A CLT assegura que a ausência de norma específica enseja solução das demandas trabalhistas pela integração do Direito (art. 8º/CLT). Consigne-se, ainda, que o presente feito tramita sob o procedimento sumaríssimo e, em razão disso, o ordenamento jurídico assegura

a aplicação da decisão mais justa e equânime à luz dos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 852-I, §1º/CLT).

A reclamada reiteradamente aduziu a inaplicabilidade do regramento afeito aos Servidos Públicos Federais (art. 98, §3º da Lei nº 8.112/1990), ainda que a petição inicial não tenha trazido esse fundamento para embasar sua pretensão.

Em verdade, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou, com equivalência de emenda constitucional (art. 5º, §3º/CF), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece como um de seus propósitos a adaptação razoável (art. 2º). A adaptação razoável que, por sua vez, corresponde às modificações e ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Além disso, como signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil deve adotar todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida (art. 5º, item “3” do Decreto nº 6.949/2009).

No sentir deste Juízo, a adaptação razoável alcança, também, o empregador, diante da responsabilidade social que a atividade econômica representa. A reclamada, enquanto empresa pública e integrante da administração indireta, vincula-se ao dever Estatal de promover a tutela da pessoa deficiente e, ao mesmo tempo, vincula-se a esse mesmo dever enquanto ente público regido pelo direito privado em função da exploração de atividade econômica (art. 173, §1º, II/CF) indissociavelmente balizada pela valorização do trabalho humano e função social da propriedade (art. 173, §1º, I/CF).

Confira-se, ainda, que no cenário das pessoas deficientes, o ordenamento constitucional assegura o superior interesse da criança deficiente (art. 7º, item “2” do Decreto nº 6.949/2009).

A mesma tônica extrai-se do princípio da absoluta prioridade (art. 227/CF) derivado do dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem, à criança, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, o texto constitucional protege a criança de toda forma de negligência e discriminação (art. 227/CF).

Assegurar o efetivo e necessário tratamento ao filho da reclamante são condicionantes para seu efetivo desenvolvimento enquanto ser humano e criança. A dignidade da criança e o respeito somente poderão ser alcançados quando propiciadas condições de superação ou mitigação dos efeitos do Transtorno do Espectro Autista.

Impossibilitar que a reclamante promova e participe do tratamento de seu filho implicaria suprimir todos os preceitos constitucionais da proteção à criança e à pessoa deficiente. Outrossim, negar esse mesmo tratamento significaria condenar a criança a viver com suas limitações, tolhê-la de qualquer perspectiva de evolução, de qualquer progressão na qualidade de vida, vida digna e de respeito.

A Constituição Federal é eminentemente composta de preceitos axiológicos. Entretanto, a efetiva proteção à dignidade humana somente é alcançada com sensibilidade e com a materialização desses preceitos jurídicos, a fim de que o texto constitucional não se limite a meras boas intenções.

Igualmente, a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) elenca o direito à vida digna, à integridade física e moral, bem assim ao livre desenvolvimento (art. 3º, I). Também é assegurado o acesso a ações e serviços de saúde para atendimento integral das necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inclusive, atendimento multiprofissional (art. 3º, III, “b” da Lei nº 12.764/2012).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também, assegura a prioridade dos deficientes na efetivação dos direitos à vida, à saúde, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade e ao respeito (art. 8º da Lei nº 13.146/2015). Esse mesmo regramento assegura a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência (art. 18 da Lei nº 13.146/2015).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro é composto amplamente de preceitos que albergam a prioridade e tratamento da pessoa deficiente. Respeitando posicionamentos em sentido contrário, o sentimento deste Juízo é de que afirmar inexistir previsão legal para redução da jornada da mãe de filho deficiente consiste em restrita exegese incompatível com a sistematização jurídica que propugna pela proteção do deficiente e seu digno e respeitoso acesso a formas de tratamento.

Desse modo, acolhe-se o pedido formulado na inicial para que a reclamante permaneça lotada na agência bancária de Cotia, cumpra jornada de 4 (quatro) horas sem redução de salário e sem necessidade de compensação de horário, o que perdurará enquanto houver necessidade do tratamento de seu filho.

Diante da ausência de efeito suspensivo aos recursos trabalhistas (art. 899/CLT), **a reclamada deverá implementar a jornada de 4 (quatro) horas à reclamante no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência desta decisão**, independentemente do trânsito em julgado e independentemente da suspensão dos prazos processuais em função do recesso jurisdicional.

Na hipótese de descumprimento da ordem de redução da jornada sem redução de salário e sem compensação de horário ou de descumprimento da ordem de manutenção da reclamante lotada na agência de Cotia, a reclamada arcará com **astreintes no valor diário de R\$2.000,00** revertidas à reclamante. Por se tratar de instituto de natureza processual, as astreintes não estão sujeitas à limitação inerente à cláusula penal de natureza de direito material (art. 412/CC).

JUSTIÇA GRATUITA

Confira-se que a reclamante possuía salário superior a 40% do limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º/CLT), o que afasta a presunção da declaração constante na petição inicial (ID 17a213b – fl. 2).

Em verdade, cabia à reclamante demonstrar efetivamente que as despesas com o tratamento de seu filho impedem a demandar sem prejuízo do sustento próprio. Todavia, a reclamante não comprovou, efetivamente, a miserabilidade jurídica (art. 790-A, §4º/CLT), já que se limitou a alegar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, pelo que se indeferem os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Porque a reclamada sucumbiu integralmente na pretensão e em se tratando da ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, acolhe-se o pedido de honorários de sucumbência (art. 791-A/CLT) em favor do I. Advogado da reclamante no importe de 15% do valor da causa, o que corresponde a R\$1.500,00.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, o Juiz do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA** **JULGA PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamação Trabalhista ajuizada por _____

_____ em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para condenar a reclamada a manter a reclamante lotada na agência bancária de Cotia, bem assim **reduzir a jornada de trabalho da reclamante para 4 (quatro) horas** sem redução de salário ou compensação de horário, o que perdurará enquanto houver necessidade do tratamento de seu filho, no **prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência desta decisão** independentemente do trânsito em julgado e independentemente da suspensão dos prazos processuais em função do recesso jurisdicional, sob pena de **multa diária de R\$2.000,00** revertida à reclamante.

Porque a reclamada sucumbiu integralmente na pretensão e em se tratando da ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, acolhe-se o pedido de honorários de sucumbência (art. 791-A/CLT) em favor do I. Advogado da reclamante no importe de 15% do valor da causa, o que corresponde a R\$1.500,00.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 com base no valor indicado na petição inicial.

Intimem-se as partes.

COTIA/SP, 17 de dezembro de 2020.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 17/12/2020 10:00:51 - a735a5e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121709580601600000199736396?instancia=1>
Número do processo: 1000864-94.2020.5.02.0242
Número do documento: 20121709580601600000199736396